



PROCESSO : 4.562-4/2011

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2010

UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E CIDADANIA DE
CUIABÁ

RECORRENTE : AURÉLIO AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA (01.01.2010-
07.04.2010)

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 862/2013

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E CIDADANIA DE CUIABÁ. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aurélio Augusto Gonçalves da Silva, Secretário Municipal de Esportes e Cidadania de Cuiabá no período de 01/01/2010 a 07/04/2010, em face de decisão proferida por este Tribunal por meio do Acórdão nº 3.800/2011 (fls. 668/671) o qual julgou regulares com recomendações e determinações legais as Contas Anuais de Gestão da Secretaria.

O recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 674/680-TCE, alegando que a inexistência de conduta dolosa impossibilita a sua penalização por parte deste Tribunal, e combate individualmente as irregularidades apontadas no item 3.2.1.5, 3.2.2.1, 3.6.1, não recolhimento de contribuições previdenciárias, despesas com combustíveis, requerendo, ao final o provimento do recurso para reformar o acórdão em razão inexistir prejuízo ao erário.



O Conselheiro Presidente desta Corte decidiu pelo conhecimento do presente recurso, em face do preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos em sede regimental, fls. 682/684, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Sorteado novo relator, a SECEX competente analisou o respectivo recurso ordinário e concluiu pelo **não provimento** dos termos recursais, em razão de se verificar que o recorrente não trouxe novos documentos e argumentos que pudessem reverter as irregularidades apontadas.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.



II.2. DO MÉRITO

É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas resulta num ato jurídico, equivalendo a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

No caso em apreço, este *Parquet* concorda com o entendimento da equipe técnica pelo **não provimento** do recurso, uma vez que o gestor não trouxe nenhum fato novo para análise, em todos os itens aventados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao Controle Externo, **opina pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário** interposto, com a manutenção incólume do teor do Acórdão nº 3.800/2011.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de fevereiro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas